



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.917120/2008-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.133 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ERRO DE DECLARAÇÃO
Recorrente POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/07/2002

COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ERRO DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO - DIREITO À RESTITUIÇÃO E À COMPENSAÇÃO DOM DÉBITOS VENCIDOS OU VINCENDOS.

Diante do reconhecimento em diligência fiscal da existência, liquidez e certeza do valor do crédito de COFINS, recolhido indevidamente por comprovado erro em declaração, impõe-se o provimento do recurso para extinção recíproca dos créditos através da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia

de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior, Leonardo Mussi da Silva (Suplente)..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 46/55) contra o Acórdão DRJ/RJOII nº 13-26.536 de 28/09/09 constante de fls. 37/39 exarado pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “improver” a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/19, mantendo o Despacho Decisório da DERAT da DRF do Rio de Janeiro - RJ (fls. 09) que indeferiu o Pedido de Restituição de COFINS no valor de R\$ 6.653,37 e declarações de compensação com débitos de CSSLL referentes ao período 08/04 no valor de R\$ 9.305,41.

Por seu turno, a r. decisão de fls. 37/39 da 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ, houve por bem “improver” a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/19, mantendo o Despacho Decisório da DERAT da DRF do Rio de Janeiro - RJ (fls. 09), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/1999

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Solicitação Indeferida”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 46/55) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) a legitimidade do crédito e da compensação pleiteados conforme demonstrativo da base de cálculo da contribuição referente ao período de apuração que teria feito exsurgir o pagamento a maior, contendo a discriminação das receitas auferidas (receitas isentas e receitas tributáveis, auferidas no mercado interno e no mercado externo), as diferenças apuradas, as respectivas folhas do Livro Razão e um relatório de cotação das taxas de câmbio.

Submetido o recurso a julgamento, em sessão de 28/10/10, através da Resolução nº 3401-00.204 (fls. 98/102) a C. 1ª Turma ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, acolhendo proposta do ínclito Relator (Cons. Odassi Guerzoni Filho), por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência, para que Colegiado fosse “informado pela

Unidade de origem, à luz dos documentos trazidos pela Recorrente ao processo, bem como de quaisquer outros pertinentes, acerca da existência do direito postulado no PER/Dcomp em questão, ressalvando que a interessada deverá ser cientificada do resultado do exame para, em desejando, se manifeste sobre ele no prazo de vinte dias”.

No atendimento à diligência solicitada, a DIORT da DRF do Rio de Janeiro - RJ (fls. 105/111) concluiu que:

“(…)

CONCLUSÃO

Em função do exposto:

A) CABE O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO, RELATIVO A CRÉDITOS DA COFINS APURADOS NO 2º TRIMESTRE DE 2002 RELATIVO AO MÊS DE JUNHO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 6.653,37;

B) CABE A HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Nº 20993.43981.300904.1.3.04-1467

Enquadramento Legal: Arts. 147, § 1º e 2º, 156, 165 e 170, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 5º, II da Lei 10.637, de 30/12/2002 (com a redação dada pelo Art. 37 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004), MP nº 1.858-6, de 29/06/1999 (atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001), em seu art. 14, III, § 1º.

Visando a economia processual, considero desnecessário a cientificação da interessada quanto ao resultado de exame, por que totalmente favorável a ela.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece provimento.

Realmente, a diligência solicitada, conclui que:

“A) CABE O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO, RELATIVO A CRÉDITOS DA COFINS APURADOS NO 2º TRIMESTRE DE 2002 RELATIVO AO MÊS DE JUNHO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 6.653,37;

B) CABE A HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Nº 20993.43981.300904.1.3.04-1467.”

Diante da existência, liquidez e incerteza do valor do crédito restituendo de COFINS, reconhecida pela própria d. Fiscalização, é evidente que a Recorrente faz jus ao crédito restituendo e à compensação pleiteados, impondo-se o provimento do recurso, para reforma da r. decisão recorrida, para extinção dos créditos tributários compensados

Isto posto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida nos termos dos direitos reconhecidos na diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA